



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721098/2016-16
ACÓRDÃO	2202-011.936 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REJEIÇÃO PARCIAL. VALORES PERTINENTES À ATIVIDADE CONSORCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CONSÓRCIO, BEM COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS DESSE EMPREENDIMENTO.

Para uma empresa consorciada poder deduzir a parcela da receita auferida pelo consórcio, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, quando da formação da base de cálculo da sua própria CPRB, o consórcio do qual ela participe deve realizar diretamente a contratação e o pagamento de mão-de-obra (pessoas físicas ou jurídicas),

hipótese em que este será o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária a ela relativa. Ausente prova nesse sentido, é impossível reduzir a base de cálculo do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 839 a 844):

DO PROCESSO

1. Trata o presente processo administrativo de retenção em Malha DCTF do débito sob código de receita 2985-01 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), referente ao período de apuração 12/2014.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

2. Na Informação Fiscal MALHA DCTF DEMAC/RJO/DICAT n° 35/2016, de fls. 55 a 62, constam as informações a seguir sintetizadas:

- que o contribuinte pleiteia, através de declarações retificadoras, reduzir em R\$ 1.352.323,16 (R\$ 3.903.467,49- R\$ 2.551.144,33), o débito sob código de receita 2985-01 (CPRB - art. 7° da Lei n° 12.546/2011), conforme tabela abaixo:

CNPJ	Período	Data Recepção	Tipo/Status	Nº Declaração	Cód.	Rec.
			Valor declarado			
15.102.288/0001-B2	dez-2014	08/06/2014	Retif./Cancel.			
100.2014.2015.1841679107		2985-01		3.903.467,48		
15.102.288/C001-B2	dez-2014	17/06/2015	Retif./Cancel.			
100.2014.2015.1871675556		2985-01		2.551.144,33		
15.102.288/C001-B2	dez-2014	14/03/2016	RetifJAtiva			100.2014
2016.1851702290		2985-01		2.551.144,33		

- que a Malha DCTF visa apurar possíveis inconsistências entre valores declarados, mediante parâmetros previamente definidos, tendo como fundamento o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015;
- que a análise seria realizada com base nos dados de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme previsto na referida Norma de Execução, as quais são de inteira responsabilidade do mesmo;
- que, através do Termo de Intimação Demac/RJO/Dicat nº 329/2016, o contribuinte foi instado a esclarecer os motivos que o levaram a retificar o débito em DCTF;
- que, em atendimento, o contribuinte apresenta a tabela reproduzida abaixo, e explica: a) que, em virtude do mês de dezembro representar o final do exercício fiscal/contábil e do grande volume de informações, foi necessário realizar o recolhimento da CPRB com base em informações iniciais enviadas pelas obras até o momento do recolhimento, sendo que, após a realização do

fechamento das informações, verificou ter havido redução da receita de prestação de serviços no montante de R\$ 64.967.157,81, o que resultou na redução de CPRB no montante de R\$ 1.352.323,16; b) que, originalmente, em parte do valor de R\$ 3.903.467,49 constante da DCTF ND 100.2014.2015.1841679107 estava embutido o valor de R\$ 52.980,00 correspondente à CPRB da Sociedade em Conta de Participação (SCP), cujo código é 2985-03, tendo, por isso, na retificadora subsequente ND 100201420151871675556, ocorrido a segregação de forma correta;

	Dez/14 Redução	Dez/14-final
Rec. de prest. de serviços	348.257.798,74	345.608.798,96
Rec. De venda me merc.		
Demais Rec.	(153.084.425,03)	(64.967.158,05)(218.051.583,08)
INSS Devido	3.903.467,47	2.551.144,32

- que, inicialmente, haveria que se verificar o enquadramento da empresa dentro da legislação, lembrando que a CPRB seria tratada na Lei nº 12.546/2011 em seus arts. 7º a 9º, e que a IN RFB nº 1.436/2013 detalharia o disposto na lei;
- que, conforme tela de fl. 47, a empresa possui CNAE 4212-0-00, o que a faz incluída no art. 7º, VII da Lei 12.546/2011;
- que a empresa se enquadra na CPRB em face do CNAE principal 4212-0 (não havendo CNAE secundário no cadastro do CNPJ), à alíquota de 2% incidente sobre sua receita bruta, permitidas algumas exclusões da base de cálculo, como as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos e a não inclusão da receita com exportações diretas;
- que foi feita uma extração das informações declaradas pelo sujeito passivo na ECF-SPED, transmitida em 29/09/2015, para a empresa principal, e em 30/09/2015, para a SCP (versões originais e ativas), onde consta a escrituração das receitas mensais, no bloco L, registro L300, conforme arquivos não pagináveis de fls. 53/54;
- que, pela extração (planilha fl. 53), inicialmente para a SCP, verifica-se que o contribuinte apurou receita bruta em dezembro de 2014 de R\$ 2.648.999,78, e que, aplicando alíquota de 2%, chega-se, de fato, ao valor de R\$ 52.980,00, sendo que este total foi confessado sob o código 2985-03 (CPRB - art. 7º da Lei 12.546/2011 - SCP) na última DCTF retificadora ND 100.2014.2016.1851702290 de 14/03/2016 e está devidamente alimentado no Fisco, e que, realmente, não havia ocorrido confissão de CPRB sob o código 2985-03, próprio da SCP, na DCTF anterior referência ND 100.2014.2015.1841679107;
- que a alegação do contribuinte, como já exposto anteriormente, era de que o valor de R\$ 52.980,00 teria sido equivocadamente embutido dentro do código 2985-01, o que totalizou inicialmente R\$ 3.903.467,49;
- que extrato da cesta de pagamentos da DCTF ND 100.2014.2015.1841679107 mostra que o contribuinte vinculou ao débito 2985-01 um pagamento de R\$ 52.980,00 (fls. 48 a 50), não restando dúvida que procede a alegação do sujeito passivo quanto a este ponto, devendo o valor de R\$ 3.903.467,49 sofrer uma redução para R\$ 3.850.487,49, ou seja, retirando a parcela da CPRB referente à SCP, de R\$ 52.980,00, até porque tal valor já estaria alimentado no Fisco sob o código próprio da SCP 2985-03;
- que, quanto à apuração da CPRB para a empresa em si, as informações declaradas mostram várias receitas diferentes, conforme a planilha de fl. 54, e a tabela abaixo reproduzida (valores escriturados na ECF-SPED), sendo que, excluída a Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos (conforme previsto no art. 3º, inciso I, alínea "a" da IN RFB nº 1.599/2015), e não havendo registro de vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos a serem deduzidos da base de cálculo, se teria um valor de CPRB de R\$ 10.071.843,86, muito acima inclusive do valor originalmente declarado de R\$ 3.903.467,49;

- que a empresa em nenhum momento justifica a que se referem os ajustes nas receitas apuradas, que teria efetuado;
- que a empresa não explica de que forma está coadunada a base de cálculo do valor a menor de CPRB que pleiteia ver espelhado nos sistemas da RFB com os valores de receita apurados em dezembro e escriturados no bloco L, registro L300 do ECF-SPED, limitando-se a dizer que toda a apuração da CPRB está em consonância com o mesmo, sem trazer uma planilha detalhada explicando de forma clara e objetiva como alcançou o valor de base de cálculo que teria permitido atingir CPRB de R\$ 2.551.144,33;
- que houve a transmissão da DCOMP nº 1958371899.170615.1.3.04-1474, em 17/06/2015, onde se pleiteia como crédito pagamento feito diretamente ao débito aqui em discussão; e
- que, considerando todo o exposto e com fundamento no art. 10 e parágrafos, da IN RFB nº 1599/2015, se deveria proceder no sentido de HOMOLOGAR PARCIALMENTE as DCTF ND 100.2014.2015.1871675556 e 100.2014.2016.1851702290 (retidas em malha valor DCTF) para CPRB, PA dezembro de 2014, código de receita 2985-01, de modo a fazer refletir nos sistemas da RFB o valor de R\$ 3.850.487,49 em substituição ao valor de R\$ 3.903.467,49 constante da DCTF referência ND 100.2014.2015.1841679107, sendo que, para tanto, deveria ser proferido despacho decisório, com a devida ciência eletrônica, neste processo administrativo, aguardando prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 10, § 5º da IN RFB nº 1599/2015 para impugnação à DRJ.

DO DESPACHO DECISÓRIO

3. Houve, em seguida, a emissão do Despacho Decisório, de fl. 63, abaixo parcialmente reproduzido, pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC/RJO).

Despacho Decisório:

(...)

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, resolve HOMOLOGAR PARCIALMENTE o débito CPRB, código 2985-01- Art. 7 da Lei 12.546/2011, constante das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao período de apuração dezembro de 2014, apresentadas em 17/06/2015 e 14/03/2016, nsº 100.2014.2015.1871675556 e 100.2014.2016.1851702290, tendo em vista o exposto na Informação Fiscal Malha DCTF Demac/O/Dicat nº 35/2016 de fls. 55 a 62, alterando-se o valor de R\$ 3.903.467,49 para R\$ 3.850.487,49.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão que homologou parcialmente a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da do Brasil de Julgamento (D) desua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, c/c § 5º, art. 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

(...)

(grifos nossos)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Tendo sido cientificada da Informação Fiscal e do Despacho Decisório em 14/06/2016 (e 72), a empresa apresentou, em 12/07/2016 (fl. 835), a manifestação de inconformidade de fls. 74 a 77, com documentos anexos às fls. 78 a 834 (cópias de balancetes, de planilha de composição de receita, de comprovantes de arrecadação, de comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPNJ e de matrícula CEI referentes a consórcio, de documento de identificação do subscritor da impugnação, de Procuração, do Estatuto Social), pugnando por sua tempestividade e deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

4.1. Relata que, em 17/06/2015, teria retificado a sua DCTF relativa ao período de apuração de dezembro de 2014, para, entre outras coisas, corrigir o valor da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) originalmente declarado, reduzindo-o de R\$ 3.903.467,49 para R\$ 2.551.144,33, tendo sido tal correção mantida, posteriormente, na nova DCTF retificadora transmitida em 14/03/2016.

4.2. Consigna que, no despacho decisório, a Receita Federal teria homologado apenas parcialmente a retificação, acolhendo a exclusão de R\$ 52.980,00, por se tratar de receita de Sociedade em Conta de Participação - SCP, cujo código de receita é 2985-03, e que o valor total do débito, assim, teria passado de R\$ 3.903.467,49 para R\$ 3.850.487,49.

4.3. Afirma que, quanto à retificação do saldo remanescente, entretanto, a Receita Federal teria indicado que, com base no resultado líquido do período extraído da Escrituração Contábil Fiscal - ECF dela (arquivo não paginável juntado à fl. 54), já excluída a receita de exportação direta, a CPRB devida seria superior àquela declarada, o que impediria o acolhimento do pleito.

4.4. Segundo ela, no entanto, como seria demonstrado a seguir, o despacho decisório mereceria reforma, a fim de que a retificação da DCTF fosse integralmente homologada.

Das razões para a reforma do Despacho Decisório:

4.5. Observa que, de fato, partindo-se exclusivamente da ECF, a receita bruta dela daria azo a uma CPRB superior àquela declarada na DCTF relativa a dezembro de 2014, mas que essa discrepância de valores teria uma justificativa legal.

4.6. Informa que, na sua ECF, registraria toda a sua receita própria, bem como a receita obtida em atividades realizadas por meio de consórcios, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011.

4.7. Destaca, entretanto, que, no caso da CPRB, a Lei nº 12.995/2014 teria alterado a Lei nº 12.546/2011, equiparando à empresa o consórcio que realizasse a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, e determinando que as consorciadas, nesta situação, deduzissem da sua base de cálculo a receita auferida pelo consórcio proporcional à sua participação no empreendimento, transcrevendo o art. 9º, inciso IX e parágrafo 11 deste diploma legal.

4.8. Explica que, desse modo, toda a receita auferida por ela por meio das atividades desenvolvidas em consórcio, que obrigatoriamente constam na sua ECF, seria tributada a título de CPRB em nome dos próprios consórcios, de modo que ela somente declararia em DCTF a CPRB devida em virtude das atividades próprias.

4.9. Para ela, assim, do resultado líquido do período a que alude o despacho decisório, extraído da ECF no arquivo não paginável juntado à fl. 54, se deveria apartar a receita própria da receita obtida por ela na qualidade de consorciada, como discriminado na tabela abaixo e comprovada pelos documentos anexos.

	Receita total Ecf Receita própria	Receita de exportação Receita consórcio	Receita tributável
BC	548.228.965,90 381.807.906,95	36.310.059,11	511.918.906,79 130.110.999,84
CPRB		10.238.378,14	2.602.220,00 7.636.158,14

4.10. E lembra que, dos R\$ 2.602.220,00 devidos a título de CPRB em virtude de "receita própria", na realidade existiriam R\$ 52.980,00 que se refeririam à receita de SCP, como já reconhecido pelo despacho decisório, o que resultaria num valor final de R\$ 2.549.240,00, ligeiramente inferior àquele declarado na DCTF (R\$ 2.551.144,33).

Do pedido:

4.11. Ante o exposto, requer a empresa o acolhimento de sua defesa, para que seja integralmente homologada a sua DCTF retificadora relativa a dezembro de 2014.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2014

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DE DÉBITO.

Apesar de a DCTF'S retificadoras possuírem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir débitos já informados ou efetivar alterações nos créditos vinculados, podem ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

Assim, a não comprovação, pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, de um dos motivos alegados para a redução de débitos confessados implica a manutenção da homologação apenas parcial da declaração retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido
(fls. 838)

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 05/04/2016, uma terça-feira (fls. 30), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 11/04/2016, uma segunda-feira (fls. 31), em que se sustenta, sinteticamente:

a) A manutenção do valor da CPRB originalmente declarado ofende o regime jurídico das empresas consorciadas, na medida em que a Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.995/2014, e a Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011 determinam que as empresas consorciadas devem deduzir de sua base de cálculo a receita auferida pelo consórcio proporcional à sua participação no empreendimento.

b) A impossibilidade de produção de prova documental em sede recursal contraria o princípio da verdade material e o art. 5º 4º, inciso III, do Decreto nº 7.574/2011, porquanto é permitida a juntada de novos documentos no recurso voluntário quando destinados a contrapor fatos ou razões trazidos posteriormente aos autos pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 866):

Ante o exposto, requer a Recorrente o acolhimento de seu recurso voluntário, para que seja integralmente homologada a sua DCTF retificadora relativa a dezembro de 2014 e, por consequência, as DCOMP's correlatas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço dos documentos juntados tão-somente com a interposição do recurso voluntário dada a preclusão (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação majoritária quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior¹:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção. Processo nº 10825.722077/2013-17. Acórdão nº 2202-010.559. Relatora: Sonia de Queiroz Accioly. Sessão de 7 mar. 2024. Publicação em 22 mar. 2024.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário, ausente um dos pressupostos expressos.

Nessa linha, a apresentação posterior de documentos já existentes à época da impugnação somente é admissível quando destinada a contrapor fundamentação inovadora surgida no julgamento, ou quando demonstrada a impossibilidade, ou o ônus desproporcional, de sua obtenção naquele momento.

Desse modo, os documentos apresentados pela parte-recorrente com a interposição do recurso voluntário serão conhecidos se, e somente na extensão, de eventual fundamento autônomo surgido por ocasião do julgamento da impugnação.

A parte-recorrente concorda que o acolhimento integral de seu pleito dependeria da comprovação acerca da existência e das circunstâncias do consórcio².

Porém, ao contrário do argumentado³, a necessidade de apresentação de prova nesse sentido não surgiu tão-somente com o julgamento da impugnação. Não houve inovação dos critérios decisórios determinantes, com o objetivo de salvar a rejeição parcial dos créditos, tampouco houve a imposição de requisito desconhecido da parte.

A comprovação sobre a existência e as características do consórcio decorria da própria estrutura do pleito da então impugnante⁴.

² No acórdão-recorrido, lê-se: “6.3. Note-se, assim, que, nos termos da legislação acima mencionada, à qual a autoridade administrativa se encontra vinculada, para uma empresa consorciada poder deduzir a parcela da receita auferida pelo consórcio, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, quando da formação da base de cálculo da sua própria CPRB, o consórcio do qual ela participe deve realizar diretamente a contratação e o pagamento de mão-de-obra (pessoas físicas ou jurídicas), hipótese em que este será o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária a ela relativa.

³ As razões recursais registram, *verbatim* (fls. 863): “De acordo com a DRJ, a Recorrente não teria feito prova efetiva da sua participação nos consórcios que eram responsáveis pelo recolhimento da CPRB que se pretendeu excluir nas DCTF's retificadoras. [...] esta forma, a ora Recorrente vem, reiterando os argumentos de direito apresentados na defesa inicial e reportando-se à documentação que já consta dos autos, apresentar os anexos contratos de constituição dos diversos consórcios dos quais participou e que deram origem à CPRB excluída na DCTF retificadora que foi retida na malha (doc. 02). A juntada dos referidos documentos neste momento processual deve ser admitida, porque (i) se fez necessária diante dos argumentos apresentados pela DRJ, que não haviam sido suscitados durante o procedimento fiscal ou pelo despacho decisório, nos termos do art. 57, §4º, inciso III do Decreto nº 7.574/2011, e (ii) em observância ao princípio da verdade material.

⁴ Se os documentos fossem desnecessários, a impugnação não teria sido rejeitada por deficiência probatória. Confirma-se, na trama do acórdão-recorrido: “6.4. É de se destacar, em seguida, que não foram trazidos aos autos, pela empresa, em sua defesa, documentos relativos à constituição de consórcios em que houvesse a sua indicação expressa como consorciada, que fossem hábeis e suficientes para comprovar, efetivamente, a sua participação nos referidos empreendimentos e em que restasse possível verificar as definições sobre a contratação e o pagamento de mão-de-obra. 6.5. Cumpre salientar que as alegações, deduzidas em sede de defesa, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, e que a apresentação de documentos, pelo contribuinte, no contencioso administrativo, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 e dos arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/2011, abaixo parcialmente transcritos, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o

Logo, os documentos apresentados com as razões recursais inovam a instrução, sem amparo em um dos permissivos da legislação de regência.

Caracterizada a preclusão quanto ao acervo documental, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação, o que não ocorreu, no caso em tela".